

PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA JUSTIÇA CRIMINAL

RESTORATIVE PRACTICES IN CRIMINAL JUSTICE

Letícia Milhomem Zeferino
Faculdade ITOP
shenyaramos@gmail.com

Shenya Francyni de Lima Ramos
Faculdade ITOP
leticiamilhomemz@gmail.com

Cláudia Nolêto Maciel Luz
Faculdade ITOP
claudia.noleto@gmail.com

RESUMO: O presente artigo traz conceitos sobre Justiça Restaurativa de autores renomados, um breve histórico contendo os marcos principais dessa luta, princípios básicos que norteiam este novo modo de lidar com os conflitos sociais, além de trazer uma detalhada diferença entre a justiça tradicionalista punitiva e a justiça restaurativa, por fim, descreve as principais práticas restaurativas aplicadas nos países que aderiram à esta nova prática.

Palavras-chave: Processo penal; Conflitos sociais; Cultura de paz; Justiça Restaurativa.

ABSTRACT: This article presents concepts on Restorative Justice of renowned authors, a brief history containing the main points of this struggle, basic principles that guide this new way of dealing with social conflicts, and bring a detailed difference between punitive traditionalist justice and restorative justice, finally, it describes the main restorative practices applied in countries that have adhered to this new practice.

Keywords: Criminal proceedings; Social conflicts; Culture of peace; Restorative Justice

INTRODUÇÃO

Cientificamente o ser humano nasceu para viver em sociedade, ou seja, ter uma relação com trocas de experiências com outro de sua espécie. No entanto, desde os primórdios a sociedade vive conflitos que serviram de estudo para o presente artigo. As primeiras civilizações já demonstravam como solucionavam os conflitos que ocorriam em seu meio e assim fomos evoluindo até chegarmos ao que hoje estudamos como Justiça Restaurativa.

Porém, a evolução humana fez com que algumas práticas fossem excluídas e até mesmo extintas em alguns lugares, por consequência, não se falou mais em métodos alternativos de solução de conflitos. Contudo, a mudança de comportamento, a violência, a falta de segurança e a escassez de relações saudáveis entre indivíduos fez com o assunto voltasse à tona nos últimos tempos.

Notou-se que o ser humano estava, e ainda está caminhando por um caminho que não condiz com o que se escreve. Falamos sobre dignidade da pessoa humana, no entanto, não nos tratamos como dignos que qualquer condição de sobrevivência. Discursamos sobre a ampla defesa e o contraditório, mas não damos a chance do indivíduo se explicar antes de o vermos com olhos de punição. Explicamos o que é o devido processo legal, mas mantemos presos quem jamais deveria estar enjaulado.

Neste sentido, a Organização das Nações Unidas criou a Resolução 2002/12 que trata de forma mais incisiva sobre os meios alternativos de resolução de conflitos. A utilização desses programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal busca não só a reestruturação dos

mecanismos tradicionais de jurisdição sob novas perspectivas, como também a construção de um novo pensamento observando as experiências e necessidades das vítimas e ofensores.

Com este mesmo pensamento, o Conselho Nacional de Justiça criou a Resolução 225 em 2016, que traz princípios e diretrizes que nortearão a Justiça Restaurativa aplicada no Brasil.

O tema aborda ainda as visões de justiça retributiva, restaurativa e sua correlação. De um lado tem-se a dor e a culpa como centro (Lente Retributiva), e de outro lado a observância das necessidades das partes envolvidas e a busca da solução do conflito (Lente Restaurativa). Em ambas, a transgressão nos relacionamentos é comparada dentro de um conjunto de valores, porém com resultados distintos.

Breve Visão Histórica

Desde os primórdios as relações humanas são regadas a conflitos e, estes por sua vez, sofrem variações históricas, sociais, culturais e econômicas. Desta forma, o povo de cada época e civilização criou soluções peculiares aos conflitos, disputas e danos.

Mylène Jaccound (2005, p. 164) fala que os vestígios das práticas restaurativas, reintegradoras e negociáveis se encontram em muitos códigos decretados antes da primeira era cristã. Entre eles existiam o código de Hammurabi (1700 a.C.) e de Lipit-Ishtar (1875 a.C.) prescreviam medidas de restituição para os crimes contra os bens. O código sumeriano (2050 a.C.) e o de Eshunna (1700a.C.) previam a restituição nos casos de crimes contra os bens. As práticas restaurativas eram também observadas entre os povos colonizados da África, da Nova Zelândia, da Áustria, da América do Norte e do Sul, bem como entre as sociedades pré-estatais da Europa.

Com o nascimento do Estado, a vítima foi afastada do processo criminal e as formas de reintegrações social na justiça foram quase extintas. Porém através de movimentos reivindicatórios dos povos nativos, que demandavam que o estado respeitasse suas concepções de justiça, as práticas restaurativas voltaram a tomar força. Apesar de parecer que a raiz da justiça restaurativa está nos povos nativos, resta confirmado que existem mais mudanças no âmbito social, do que no aspecto cultural. Assim, três grandes discussões tomam força neste sentido restaurativo após a Segunda Guerra Mundial, que foram: 1) o movimento que buscava uma justiça diferente, humanista e não punitiva; 2) o conceito vitimológico, que são fatores que predispoem os indivíduos a tornarem-se vítimas; 3) o movimento da promoção da comunidade, onde é recordado os movimentos dos nativos, onde existe mais acolhimento e menos conflitos.

No entanto, foi a partir da década de 70 que o conceito de Justiça Restaurativa tomou forma e foi amplamente usado através de um psicólogo americano, Albert Eglash, que trouxe a noção de restituição criativa, onde o ofensor, supervisionado por alguém competente, busca formas de pedir perdão a quem sofreu a ofensa e a ter uma nova vida, ajudando quem comete outras ofensas.

Cronologicamente a Justiça Restaurativa apresenta os seguintes marcos:

- **1970** nos Estados Unidos da América, foi criado o Instituto para Mediação e Resolução de Conflitos (IMCR);
- **1976** no Canadá e na Noruega, formou-se o Centro de JR Comunitária de Victoria. No mesmo período na Europa verifica-se mediação de conflitos;
- **1980** na Austrália foram Estabelecidos três Centros de Justiça Comunitária experimentais em Nova Gales do Sul;
- **1982** no Reino Unido foi implementado o primeiro serviço de mediação comunitária;
- **1988** na Nova Zelândia, iniciou-se a utilização da mediação vítima-agressor por oficiais da Nova Zelândia;
- **1989** também na Nova Zelândia, foi promulgada a “Lei sobre atos das Crianças, Jovens e suas Famílias”, incorporando a Justiça Penal Juvenil.
- **1994** nos Estados Unidos uma pesquisa Nacional localizou 123 programas de mediação vítima-infrator no país;
- **1999** foram realizadas conferências de grupo familiar de bem-estar e projetos piloto de Justiça em curso na Austrália, Nova Zelândia, Estados Unidos, Grã-Bretanha, África do Sul;
- **2001** na Europa decidiu-se pela formação do quadro do Conselho da União Europeia sobre a participação das vítimas nos processos penais para implantação de lei nos Estados;
- **2002** a Organização das Nações Unidas – ONU, criou a Resoluções do Conselho Econômico e Social da ONU, e apresentou a definição de conceitos relativos a JR, o balizamento e uso do programa no mundo;
- **2005** no Brasil, o Ministério da Justiça e PNUD patrocinam 3 (três) projetos de JR em Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília. Início do Projeto Justiça Século 21;
- **2010** também no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ cria a Resolução nº 125, que prevê a introdução das práticas restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro;
- **2012** em terras brasileiras, é criada a Lei 12.594/2012, que prioriza medidas restaurativas no âmbito da Justiça Juvenil.
- **2016** o Conselho Nacional de Justiça do Brasil cria a Resolução nº 225 de 31 de março de 2016 que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa.

Uma Visão sobre a Justiça Tradicionalista Penal

O primeiro passo para conhecer sobre a Justiça Restaurativa é conhecer o que levou o ofensor a transgredir, assim, conhecendo sua realidade tornará o senso de justiça algo mais palpável, visto que a sociedade como um todo vê o infrator apenas como um indivíduo que deve ser punido pelo ato praticado e, se esquece, que um dia ele pode ter sido vítima da mesma maneira.

O ser humano, em sua maioria, acredita que necessita de atenção e de ser reconhecido pelo o meio em que vive, seja por sua família, seus amigos, companheiros e, até mesmo, para pertencer a um grupo social. No entanto, nem sempre o fim almejado corresponde aos meios

corretos do bem, assim, jovens traçam suas vidas por caminhos tortuosos que os levam a cometer delitos e sua autoflagelação humana. Neste sentido, Marcelo Nalesso Salmaso (2016, p. 24) fala:

Nessa ordem de ideias, ocorre que muitas pessoas não acham os desejados pertencimento e reconhecimento social a partir de um caminho do bem e da paz – nas artes, no esporte, nos estudos, em uma profissão –, o que se dá por uma série de fatores, sejam aqueles relacionados às deficitárias condições sociais, econômicas e culturais a que estão submetidas, e/ou, ainda, a difíceis situações familiares ou pessoais, que impõem reflexos negativos na formação da personalidade, tudo de forma a desenvolver, nesse ser humano, um sentimento depreciativo de autoestima, a ponto de se considerar como “um ninguém”.

Ocorre que muitos desses jovens, que em breve hora tornar-se-á um adulto, nasceram em seios familiares desajustados, cheios de falhas, vícios e impróprios para uma criação adequada com valores de moral e justiça.

Felizmente nem todos os que vivem em ambientes menos favorecidos, tornar-se-ão crianças, adolescentes e/ou adultos infratores. Vez que são pessoas guerreiras e que, apesar, de todas as dificuldades logram êxito na sobrevivência honesta e desprovida de qualquer escória humana.

Todavia, sabe-se que os que ocupam o lotado sistema carcerário são justamente os indivíduos que mais sofreram e viveram as mazelas da sociedade. Segundo relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) do Departamento Penitenciário Nacional - Depen, relativo a dezembro de 2014, 28% dos detentos respondiam ou foram condenados por crime de tráfico de drogas, 25% por roubo, 13% por furto e 10% por homicídio, sendo que 61,6% são negros e 75,08% têm até o ensino fundamental completo.

O Diretor-geral do Depen, Renato De Vitto, falou que precisa-se repensar sobre a prisão como instrumento de política pública, pois, apesar, de o número de prisões ter aumentos nos últimos anos, a sensação de insegurança não diminuiu.

Deve-se deixar claro que ainda que os números comprovem que a maior população carcerária é da sociedade financeiramente menos favorecida, não exclui os mais abastados, que comumente são criados através do que Salmaso (2016, p.25) chama de terceirização da educação dos filhos. Ocorre que, as crianças crescem muitas vezes sem limites e com um vazio muito grande, podendo ocasionar em disfunções do caráter e moral.

Essas características da infância de uma criança refletem diretamente em sua transgressão, pois trata-se de desvirtuamento de ações que trazem malefícios para toda a sociedade.

Portanto, explica Salmaso (2016, p. 26):

(...) as situações desfavoráveis, de marginalização e de exclusão, de todos os matizes e nas mais variadas formas de expressão, às quais é submetida boa parte dos seres humanos, acabam por imprimir, na formação da personalidade de muitos deles, a sensação de um intransponível “bloqueio”, o qual traz a certeza da impossibilidade de superar a realidade fatídica e inexorável em que estão inseridos e, por conseguinte, gera baixa autoestima e o autorreconhecimento como “ninguém” em meio aos demais.

Desta forma, não podemos tratar o crime através dos olhos de um cavalo encabrestado, mas sim com uma visão ampla, que trata o delito na sua raiz para que se possa tentar evitar mais danos futuros.

Segundo Oswaldo Marcón apud Salmaso (2016, p. 26) ressalta que no momento em que se lê as linhas por ele escritas, centenas de histórias individuais, familiares e comunitárias avançam e nós só nos daremos conta quando algo acontecer, podendo ocasionar um crime.

Analisando a realidade da sociedade através de um olhar amplo, percebe-se que não é difícil adentrar pelo caminho da criminalidade. O indivíduo que opta por transgredir quer o reconhecimento e a visibilidade que em muitas das vezes não existiram em sua vida, quer mostrar para si e para o mundo que ele passou a pertencer a classe dominante e não aceita certas regras.

Por meio dessa realidade que o indivíduo vive, percebe-se que ele cria suas próprias justificativas e desculpas que amenizam sua própria realidade, assim ele mesmo se vê como um “delinquente sem jeito” e que não pode desfrutar de uma outra forma de viver que não seja a do crime. Neste sentido Salmaso (2016, p.28) fala:

Desta forma, inserido nesse seu “meio natural” e respondendo aos estímulos que dele advêm, o transgressor não reflete sobre seu comportamento, pois não consegue enxergá-lo “de fora” e, assim, não é capaz de tomar consciência do que ocorre e do dano que causa a si próprio, à vítima e à sociedade. A vítima, nesse caso, passa a ser vista pelo ofensor como um meio para atingir a finalidade pretendida.

A violência externada nada mais é do que o reflexo vivido pelo próprio ofensor, que busca na sua vítima uma ajuda, da forma mais errada possível, gritar para a sociedade suas deficiências, tristezas e desamparos vividos.

Aqui não pretendemos dizer que todos os atos de violência praticados estão por detrás dos traumas vividos pelo indivíduo, pois estas matérias, como a psicopatologia e atos impensados momentâneos são estudados pela psicologia forense.

No entanto, trazemos aqui a realidade da quarta maior população carcerária do mundo, o que tem total relação com as formas de práticas restaurativas que devem ser aplicadas na justiça criminal atua. Assim poderemos gerar uma cultura de paz, ou ao menos, mais justa, pois será a partir das dores vividas por cada indivíduo que conseguiremos entender os motivos que o levaram a praticar tal violência e tentar evitar que se repita outras vezes.

Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa traz uma mudança de paradigma do sistema punitivo (tradicionalista) para o restaurativo, pois enfatiza a corresponsabilidade para resolver o dano entre ofensor, vítima, comunidade e facilitador, podendo acontecer de ser o próprio judiciário em algumas situações. A Resolução 225 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça mostra em seu artigo 1º e inciso III essa responsabilização:

Art. 1º A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram

dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma: (...)

III - as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

Como demonstrado acima, ofensor, vítima, família e comunidade estão entrelaçados como se um dependesse do outro para a solução do problema. Desta forma, trabalharão unidos para alcançar a medida mais satisfatória para ambos os lados, almejando sempre o respeito mútuo e a reparação do dano.

Desta forma, ao contrário da justiça tradicionalista, tanto a vítima, quanto a comunidade, deixam de ser meros expectadores da “justiça” e passam a ter responsabilidade ativa na tomada de decisões, vez que estes são os mais afetados pelas condutas desajustadas do ofensor.

A Resolução 2002/12 das Organizações Unidas define Justiça Restaurativa como um instrumento de reparação e reconstrução de laços, utilizado para designar e descrever todos os processos e práticas que buscam desenvolver uma abordagem diferenciada para a resolução de conflitos, focando, essencialmente, nos processos e meios utilizados.

Mylène Jaccoud (2005, p. 169) define:

A justiça restaurativa é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito.

Em outras palavras, a justiça restaurativa consiste em um processo no qual todas as partes ligadas direta ou indiretamente se reúnem para solucionar coletivamente como lidar com o resultado deste ato e suas implicações futuras.

Neste sentido, a Resolução da ONU define Processo Restaurativo como o mecanismo que permite que qualquer dos indivíduos afetados pelo crime, façam parte ativamente da resolução do conflito através de um facilitador.

No processo podem ser incluídas algumas práticas que serão vistas posteriormente, como a mediação, a reunião familiar ou comunitária e os círculos decisórios.

Baseada na Resolução 2002/12 da ONU, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, criou a Resolução 225 em 31 de maio de 2016, a qual dispõe sobre a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Através da Justiça Restaurativa e utilizando o Processo Restaurativo, será alcançado o Resultado Restaurativo, que segundo a resolução da Organização das Nações Unidas, é o acordo construído pelas partes envolvidas em todo o processo.

Afim de alcançar o resultado pretendido, a referida Resolução trouxe em seu escopo princípios que nortearão a aplicação das práticas restaurativas:

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Didaticamente, a corresponsabilidade significa que todos os envolvidos são responsáveis direto ou indiretamente pelo ato de violência praticado, uma vez que, a sociedade e a família contribuem para o fortalecimento das desigualdades do cotidiano. Já a reparação dos danos, implica em dizer que ofensor está disposto a reparar o dano causado, podendo ser material, ou até mesmo o dano moral. O atendimento às necessidades de todos os envolvidos é a capacidade de se analisar as diferenças culturais, econômicas e sociais e assim, gerar um ambiente onde todos fiquem confortáveis. A informalidade é justamente o contraponto à justiça tradicionalista processual, onde os atos e palavras rebuscadas e técnicas afastam todos o que não pertencem àquele ambiente. A voluntariedade é o coração da justiça restaurativa, pois trata-se da vontade livre e espontânea de cada indivíduo para participar deste tipo de atividade. Já a imparcialidade se refere ao facilitador, uma vez que ele nunca poderá fazer predileção a um dos lados, mas sim aconselhar e buscar alternativas para ambos saírem com acordos satisfatórios. A participação é possibilidade da vítima, família e comunidade participar da tomada de decisões em assuntos que são de interesse de todos. O empoderamento, apesar de se confundir com a “participação”, trata-se do poder dado aos envolvidos no ato de poder escolher qual a melhor alternativa para todos. A consensualidade, por sua vez, refere-se ao acordo celebrado, uma vez que só logrará êxito se todos concordarem com a solução alcançada para o conflito. A confidencialidade é justamente o sigilo que existe na Justiça Restaurativa, não podendo nada ali discutido e/ou acordado, comunicar-se com a instrução penal. A celeridade é a parte econômica da Justiça Restaurativa, pois além de estabelecer um vínculo maior entre os envolvidos, gera também uma economia processual, visto que, o que for acordado entre as partes e assim cumprido, não precisará utilizar os meios processuais. Por fim, a urbanidade é a referência ao reestabelecimento do convívio respeitável ao próximo, podendo assim, gerar uma cultura de paz.

Objetivos da Justiça Restaurativa

É importante entender que a justiça tradicionalista trata o crime como uma violação contra o Estado, o qual é definido pela desobediência à lei, sendo aplicada pela justiça a culpa e a dor por ter enfrentado o Estado. Howard Zehr (2015, p.8) ensina como o crime é visto pela lente da sociedade como um todo:

Nós vemos o crime através da lente retributiva. O processo penal, valendo-se desta lente, não consegue atender a muitas das necessidades da vítima e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime.

Partindo da visão de como a sociedade enxerga o crime é que se pode entender qual o principal objetivo da aplicação de práticas restaurativas em todos os ramos da justiça, em especial a justiça criminal, neste sentido Zehr segue explicando exatamente como deve ser tratada a partir da lente restaurativa:

O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.

Portanto, o crime continuará sendo tratado como um ato reprovável, no entanto será conduzido de uma maneira mais humanizada, na qual tanto a vítima quanto o ofensor participarão na caminhada na solução do conflito, para que assim não seja unicamente tratado como punição, mas como um meio de entender o mal causado.

Justiça Restaurativa x Justiça Tradicional

Howard Zehr (2015, p.7-8) trata a Justiça Restaurativa e a Tradicional como focos de lentes diferentes, como se fossem lentes de uma câmera fotográfica, onde dependendo da lente usada irá se obter resultados diferentes, ainda que se utilize o mesmo cenário.

Ainda segundo o autor, assim como ocorre em uma câmera, o resultado almejado pode variar de acordo com a escolha da lente ao se olhar para o crime, visto que este, costumeiramente, é visto pela lente retributiva, onde as necessidades tanto da vítima quanto do ofensor são negligenciadas, enquanto o Estado falha ao tentar, através da lei, coibir o crime e punir o ofensor. Por outro lado, se o crime fosse visto através da lente restaurativa, a causa seria tratada de forma ampla e, não apenas pontual, pois visaria a solução de um conflito futuro, sanando suas causas, buscando a restauração e a reparação.

O quadro abaixo do professor Howard Zehr (2015, p. 30-32) representa a realidade existente na diferenciação entre a justiça restaurativa e a justiça tradicional da justiça criminal, a retributiva-punitiva:

Lente Retributiva	Lente Restaurativa
1. A apuração da culpa é central	1. A solução do problema é central
2. Foco no passado	2. Foco no futuro
3. As necessidades são secundárias	3. As necessidades são primárias
4. Modelo de batalha, adversarial	4. O diálogo é a norma
5. Enfatiza as diferenças	5. Busca traços comuns
6. A imposição de dor é a norma	6. A restauração e a reparação são a norma
7. Um dano social é cumulado ao outro	7. Enfatiza a reparação de danos sociais
8. O dano praticado pelo ofensor é contrabalançado pelo dano imposto ao ofensor	8. O dano praticado é contrabalançado pelo bem realizado
9. Foco no ofensor: ignora-se a vítima	9. As necessidades da vítima são centrais
10. Os elementos chave são o estado e o ofensor	10. Os elementos chave são a vítima e o ofensor
11. Falta informação às vítimas	11. As vítimas recebem informações
12. A restituição é rara	12. A restituição é normal
13. A “verdade” das vítimas é secundária	13. As vítimas têm a oportunidade de “dizer a sua verdade”

14. O sofrimento das vítimas é ignorado	14. O sofrimento das vítimas é lamentado e reconhecido
15. O estado age em relação ao ofensor; o ofensor é passivo	15. O ofensor tem participação na solução
16. O estado monopoliza a reação ao mal feito	16. A vítima, o ofensor e a comunidade têm papéis a desempenhar
17. O ofensor não tem responsabilidade pela resolução	17. O ofensor tem responsabilidade pela resolução
18. Os resultados incentivam a irresponsabilidade do ofensor	18. O comportamento responsável é incentivado
19. Rituais de denúncia e exclusão	19. Rituais de lamentação e reordenação
20. Denúncia do ofensor	20. Denúncia do ato danoso
21. Enfraquecimento dos laços do ofensor com a comunidade	21. Reforço da integração do ofensor com a comunidade
22. O ofensor é visto de modo fragmentado: a ofensa o define	22. O ofensor é visto de modo holístico
23. O senso de equilíbrio é conseguido pela retribuição	23. O senso de equilíbrio é conseguido pela restituição
24. O equilíbrio é alcançado rebaixando o ofensor	24. O equilíbrio é alcançado soerguendo vítima e ofensor
25. A justiça é avaliada por seus propósitos e pelo procedimento em si	25. A justiça é avaliada por seus frutos ou resultados
26. A justiça como regras justas	26. A justiça como relacionamentos saudáveis
27. Ignora-se o relacionamento vítima-ofensor	27. O relacionamento vítima-ofensor é central
28. O processo aliena	28. O processo visa reconciliação
29. Reação baseada no comportamento pregresso do ofensor	29. Reação baseada nas consequências do comportamento do ofensor
30. Não se estimula o arrependimento e o perdão	30. Estimula-se o arrependimento e o perdão
31. Procuradores profissionais são os principais atores	31. Vítima e ofensor são os principais, mas contam com ajuda profissional
32. Valores de competição e individualismo são fomentados	32. Valores de reciprocidade e cooperação são fomentados
33. O contexto social, econômico e moral do comportamento é ignorado	33. Todo o contexto é relevante
34. Presume resultados em que um ganha e o outro perde	34. Possibilita um resultado do tipo ganha-ganha

Nota-se então, que a tabela acima se refere ao prejuízo social, visto que não há como solucionar um problema gerando outro, mas sim objetivando que sua causa seja tratada, trabalhando em cima do resultado a ser alcançado. É necessário que o ser humano seja tratado como detentor de direito e deveres, responsável pelos atos e apto a reparar, na medida do possível, o dano causado.

Howard Zehr (2015, p.10) pondera sobre a necessidade de olhar não apenas para a vítima, mas também para o ofensor que um dia pôde ter sido vítima da mesma maneira:

O crime significa um agravo à vítima, mas poderá também ser um agravo ao ofensor. Muitos crimes nascem de violações. Muitos ofensores foram vítimas de abusos na infância e carecem das habilidades e formação que possibilitariam um emprego e uma vida significativa. Muitos buscam validação e empoderamento. Para eles o crime é uma forma de gritar por socorro e afirmar sua condição de pessoa.

Ainda que o crime reflita em diversos âmbitos da sociedade, ele, antes de mais nada deve ser tido como uma violação contra uma pessoa por outro indivíduo, que por sua vez pode ter sido vítima de ainda mais outras violações. Assim, não deve ser analisado pela lente da violação de leis impostas pelo Estado, nem mesmo violação da sociedade, mas sim como uma violação ao respeitável relacionamento que deveria existir entre um indivíduo e outro.

É importante ressaltar que a mediação (modalidade de prática restaurativa) é um divisor de águas para a superação do paradigma existente entre a justiça criminal tradicional, a punitiva, e um novo modelo de justiça criminal, a restaurativa, pois diferente do que a maioria dos defensores da reforma penal defendem, o descongestionamento da judiciário não é apenas o único objetivo a ser alcançado, mas é preciso trazer um enfoque de humanização e respeito entre vítima e ofensor. (Leonardo Sica, 2011, p. 167-168).

Modelos de Práticas Restaurativas

O modelo restaurativo permite que o infrator participe de forma direta e ativa, agindo de maneira verdadeira reconhecendo seu erro e se responsabilizando pelos danos e consequências provocados. Trata-se de um momento de aprendizado, em que o infrator pode ser levado a se sensibilizar com o sofrimento da vítima.

Seguindo esta premissa, entra a corresponsabilidade da sociedade e Estado, que através das práticas que serão abordadas abaixo, podem pensar soluções adequadas para o problema da criminalidade e violência.

É importante ressaltar, que estas práticas contêm intuitos reflexivos, tanto para o agressor e vítima, como, não menos importante, para a sociedade como um todo, visto que a maior parte das pessoas estão atribuídas de pré-julgamentos e condenações instantâneas. Dessa forma a troca de experiências permite que um se coloque no lugar do outro e entenda, principalmente, o que está por trás da ação realizada, independentemente de conceitos pré-estabelecidos.

Modelos de Práticas Restaurativas

A Resolução da ONU 2002/12, destaca três modelos práticos principais de Justiça Restaurativa, quais sejam: mediação vítima-ofensor (victim offender mediation), conciliação, reunião de grupo familiar ou comunitária (family group conferences *ou* conferecing) e círculos decisórios ou grupos de sentença (sentencing circles).

Howard Zehr (2012, p. 58) fala que as práticas restaurativas podem diferir quanto a quantidade de participantes e em outros casos o método aplicado para facilitar.

Aqui, não falaremos sobre a Conciliação, pois no nosso entender, trata-se de uma prática de distanciamento, onde o conciliador não pode interferir no caso discutido, o que não deve ocorrer na Justiça Restaurativa Criminal. Desta forma, falaremos apenas das outras três modalidades que são as mais aplicadas.

Encontro entre vítima-ofensor ou mediação entre vítima-ofensor

Também conhecida como “mediação penal”, é o processo no qual as partes escolhem um terceiro imparcial ao caso para conduzir a conversa e chegar a um acordo. Na mediação tem-se como uma das características a chamada alteridade, que pode ser resumida como a capacidade de se colocar no lugar do outro.

Sobre o tema, Zehr (2012, p.58) explica:

Nos casos em que for indicado, trabalha-se com a vítima e o ofensor em separado e, depois, havendo consentimento para que continue o processo, acontece um encontro ou diálogo entre os dois, organizado e conduzido por um facilitador treinado que orienta o processo de maneira equilibrada.

Para André Gomma de Azevedo (2005, p. 142), a mediação é:

(...) definida como o processo segundo o qual as partes em disputa escolhem uma terceira parte, neutra ao conflito ou um painel de pessoas sem interesse na causa (co-mediação), para auxiliá-las a chegar a um acordo, pondo fim à controvérsia existente.

Utilizando esse método de resolução de conflito, as partes somente irão formalizar o acordo se não restarem dúvidas e/ou não houver nenhuma insatisfação quanto a solução abarcada.

Segundo Almeida (2003, p. 193), “o papel do mediador, como regra, é apenas facilitar a comunicação das partes, as quais deverão, com o auxílio do mediador, encontrar solução para chegar a um acordo.”

Nota-se que a mediação tem como fundamento principal proporcionar às partes a solução dos conflitos de acordo com os interesses e peculiaridades dos indivíduos conflitantes, atuando o mediador apenas com uma intervenção mínima no sentido de propiciar um ambiente ameno e empático.

Conferência de grupos familiares

Esta prática envolve um número maior de participantes, pois agrega familiares ou pessoas que possuem relação direta com as partes envolvidas.

De acordo com Gabrielle Maxwell (2005, p. 279), os grupos familiares são historicamente usados na sociedade Maori da Nova Zelândia.

Dentro da sociedade Maori, os *whanau* (famílias/famílias estendidas) e os *hapu* (comunidades/clãs) se reúnem para resolver conflitos e determinar como lidar com problemas que afetam a família ou a comunidade.

Conforme a legislação do país foi evoluindo, a conferência de grupos familiares passou então a integrar legalmente os processos que envolviam crianças e adolescentes. Sendo futuramente aplicada em todo o sistema tradicional.

Assemelha-se à mediação vítima-ofensor, pois visa a conscientização do ato praticado com o envolvimento das partes. Howard Zehr (2012, p.58-60) cita que existem dois tipos de conferência de grupos familiares: o primeiro tipo foi desenvolvida inicialmente pela polícia australiana que adota o modelo roteirizado, onde os facilitadores que, geralmente são policiais treinados, usam da dinâmica da vergonha para esta ser usada de modo positivo; já o segundo tipo foi difundido na Nova Zelândia e adota o modelo não padronizado, facilitado por assistentes sociais, chamados de *coordenadores de justiça do adolescente*, que buscam o empoderamento familiar desenvolvido através de uma proposta, equilibrando os interesses e necessidades das partes envolvidas.

Círculos de construção de consenso ou círculos de resolução de conflitos ou ainda círculos de construção da paz

Nesse modelo estão presentes vítimas, ofensores, familiares, comunidade e operadores do Direito entre outros interessados. São usados em processos de diálogo que envolvem construção de consenso em questões comunitárias e/ou institucionais.

Os participantes formam um círculo e passam o “bastão de fala” de mão em mão para que todos falem. Há uma declaração inicial onde são expostos alguns valores relacionados ao respeito, integridade e sinceridade. Os facilitadores são os chamados “guardiães do círculo” e desempenham um papel importante como conselheiros dos participantes. (Howard Zehr, 2012, p. 62).

Considerações finais

Trabalhar a Justiça Restaurativa não é uma missão fácil, muito pelo contrário, trata-se de uma batalha difícil e árdua, bem como não podemos esperar que tenha aplicabilidade imediata em todo o sistema judiciário, visto que estamos atolados em uma justiça tradicionalista punitiva há vários anos. No entanto, colocar a sociedade em seu posto de corresponsável pelos danos causados pelo ofensor à vítima, traz esperança de que podemos criar uma cultura paz, onde o respeito mútuo nasce em nossas famílias e são passados de geração a geração.

Exemplos como na Nova Zelândia e até mesmo no Rio Grande do Sul, faz com que o sistema utópico que muitos falam, seja realmente provado que é capaz de existir, desde seja feito com força de vontade, alteridade, respeito ao próximo e valorização do ser humano. Pois trata-se de novos caminhos de solução de conflitos em busca de uma sociedade mais harmônica.

Além do benefício para o crescimento humano, a justiça restaurativa traz uma economia no judiciário gigantesca em comparação à justiça tradicionalista, visto que, ao se evitar a “processualização” de um dano causado e até mesmo a prisão de um indivíduo, contribuiremos para o descongestionamento do judiciário, uma vez que, aplicando-se a justiça restaurativa desde o início, não seja preciso prosseguir com nenhuma ação penal.

Mais um tempo será necessário para que a Justiça Restaurativa seja totalmente e completamente aplicada em todos os âmbitos da justiça, porém com o envolvimento da sociedade, família, operadores do direito e outras áreas afins, voltados ao diálogo, à igualdade, à inclusão e à responsabilidade, poderemos lograr êxito em um interstício menor.

As comunidades antigas já nos provaram que é possível criar uma cultura de paz. O primeiro passo já foi dado, a Resolução da ONU clareou o túnel e o Brasil através do CNJ fez um sonho poder virar realidade com a Resolução 225 de 2016, que apesar de ser tão nova, traz a esperança de uma sociedade mais fraterna.

Por fim, finalizamos este artigo trazendo uma reflexão sobre o amor, uma vez que, se sentido na sua essência, poderá gerar um ambiente de paz e harmonia: “O amor é a forma mais abstrata e, também, a mais potente que há no mundo”. (Mahatma Gandhi)

Referências

AZEVEDO, André Gomma. O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da. **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Cap. 6, p. 135-162.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS (ECOSOC). **Resolução nº 2002/12**, de 24 de julho de 2002. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/46c455820.html>> Acesso em: 2 de julho de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 225**, de 31 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>> Acesso em: 20 de junho de 2017.

MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. In: SLAKMON, Catherine (org.); VITTO, Renato Campos Pinto de (org.); PINTO, Renato Gomes Pinto (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005, p. 163.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine (org.); VITTO, Renato Campos Pinto de (org.); PINTO, Renato Gomes Pinto (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005, p. 163.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. População Carcerária Brasileira Chega a mais de 622 mil Detentos. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/populacao-carceraria-brasileira-chega-a-mais-de-622-mil-detentos>>. Acesso em: 28 de junho de 2017.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma Mudança de Paradigma e o Ideal Voltado à Construção de uma Cultura de Paz. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (org.). **Justiça restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016.

SICA, Leonardo. Mediação e Reconstrução do Sistema de Regulação Social “Crime-pena”. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Doglas Cesar. **Justiça Restaurativa e Mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais**. Ijuí, Unijuí, 2011.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2015. Edição Especial.

Recebido em 16 de novembro de 2017.

Aceito em 22 de novembro de 2017.